



Tomada de Preço



JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL – BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 865/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico.

fase de habilitação

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

ATT: AUTORIDADE SUPERIOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – AUTORIDADE SUPERIOR – PROCESSO LICITATÓRIO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

Não por acaso, o devido processo legal, principal norma do direito processual, incide sobre qualquer espécie de processo. (Didier, 2017, p 88)

URGENTE!!!!

Referência:
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel/BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Caixa Econômica Federal – SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico. Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Data da Publicação Oficial: 21 de Dezembro de 2022;
Data da Seção Pública: 19 de Janeiro de 2023;
Data do Julgamento de recurso – Fase de Habilitação: 25 de maio de 2023;

Ilustríssimo Senhora Presidente da Comissão de Licitações;
Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal;

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do **CNPJ nº 32.052.695/0001-41**, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, maior, capaz, **consultor de licitações públicas**, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do **CPF nº 026.000.415-40**, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988, apresentar

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO RECURSAL

gozando do Direito de Petição, dos termos da decisão de julgamento de habilitação, demonstrando no articulado os motivos fundamentados de sua irrisignação.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



I - ESFORÇO FÁTICO

Na data de 21 de Dezembro do ano de 2022 foi publicado em diário oficial do município aviso e edital de licitação designada para o dia 09 de Janeiro do mês seguinte. Acontece que no dia 29 de Dezembro a mesma fora adiada para o dia 19 de Janeiro de 2023, na modalidade TOMADA DE PREÇOS DE Nº 001/2023, cujo objeto foi a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel/BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Caixa Econômica Federal – SICONS nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico. Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

No dia e hora designados, iniciados os trabalhos do referido certame, cinco empresas se credenciaram, quais sejam, JL FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI, HENRIQUE P DE SOUZA EIRELLI e apenas se credenciou, sem apresentar demais envelopes, a Empresa EMPREENDIMENTO COSTA E VILELA LTDA. A empresa DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELLI apenas protocolou os envelopes de Habilitação e Propostas.

Conforme Ata da Sessão Lavrada, não fora feito apontamento por esta demandante concernentes aos documentos de Habilitação de nenhuma empresa, porém, foram feitas observações a partir da análise documental em sessão, e ao realizar análise dos documentos referentes à Habilitação das Empresas ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA e PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI, restou evidente a falha da Administração ao considerar apta participante que não cumpriu requisitos editalícios, uma vez que:

- 1) A empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado;
 - 1.1) O Balanço Patrimonial foi apresentado no formato em desacordo com a instrução normativa da RFB;
 - 1.2) Não apresentou declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico;
 - 1.3) Não apresentou declaração de instalação de canteiro de obras;
- 2) A empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado;
 - 2.1) A qualificação técnica apresentada, certidões de acervo técnico, não atendem as parcelas de relevância exigidas no edital.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



Interposto recurso, o mesmo não fora aceito, porém, ao ser decidido, algumas falhas foram evidenciadas, tendo a Comissão Permanente de Licitação cometido vício procedimental que afronta comando legislativo de regência, viola rito procedimental, e ainda usurpa competência do Prefeito Municipal, uma vez, não ter levado manutenção de decisão denegatória de recurso ao conhecimento da autoridade superior para que fosse decidido.

I – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Qualquer ingerência do setor público aos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, segunda ou terceira geração, poderão ser questionados e de forma inegável deverão ser repelidos. Preocupado com tais atitudes, o legislador originário trouxe constante no texto constitucional - texto esse balizador de todos os demais - disposição que garante a todos, o direito de peticionar em defesa de direitos, contra abusos de poder ou contra ilegalidades.

Nesse sentido,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No que diz respeito ao processo administrativo, sendo o processo administrativo de contratação apenas um de seus nuances, o legislador regulou procedimento de forma detida através da Lei 9.784/1999, traçando alguns pontos fundamentais que regulam a atividade administrativa. Nesse sentido, definiu os arts. 47 e 56 da referida lei, informam que:

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente

...

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Sob o mesmo prisma, determinou a Lei Geral de Licitações e Contratos, lei 8.666/93, em seu art. 109, §, 4º, que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Evidente que a legislação privilegia a forma procedimental, não havendo margem para a aprovação de vícios que desfaçam valer o texto legal.

II – DA VIOLAÇÃO AO RITO PROCEDIMENTAL

Para uma melhor fundamentação, nada mais justo que uma digressão à finalidade das licitações públicas. Apesar de a legislação aplicável ao presente certame ser do ano de 1993, as licitações não surgiram aí. A lei 8.666/93 não implantou as licitações no mundo jurídico, apenas regulou. Licitação é processo, tem forma e rito procedimental a ser seguido e aplicado.

Assim, revelam-se dois aspectos principais no conceito de licitação, quais sejam: a) trata-se de um processo administrativo promovido pela Administração, que visa contratar a aquisição de bens ou serviços, realização de obras, ou alienações; b) tem por finalidade a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma competição isonômica entre os interessados em contratar, onde seus termos são previamente definidos de modo objetivo no edital. (Levi Rodrigues Vaz, 2023, p. 01)

Não obstante, qualquer lesão a esse rito, lesado está o devido processo legal. Frisa-se, o devido processo legal não protege apenas os processos judiciais. Nesse sentido, Didier, 2017, p. 88.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557

5



Processo é categoria da Teoria Geral do Direito, conforme já exposto. O processo jurisdicional é apenas uma das espécies de processo. Há, ainda, o processo legislativo, o processo administrativo e o processo negocial. Há processos estatais (legislativo, administrativo, jurisdicional) e processos não estatais (arbitral, p. ex). Há processos jurisdicionais (estatal e arbitral) e não jurisdicionais (legislativo e administrativo).

...

Não por acaso, o devido processo legal, principal norma do direito processual, incide sobre qualquer espécie de processo, inclusive os processos privados.

Ao ser fixados critérios para elaboração de atos decisórios, tanto a Lei de Processo Administrativo quanto a lei de Licitações e Contratos - ambas aplicáveis aos processos licitatórios – fez questão de indicar que face à importância do cunho decisório, a decisão só poderá ser proferida em determinados casos, por autoridade competente.

Conforme já transcrito acima, reforçamos a disposição do art. 109, I, § 4º da Lei 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Conforme decisão anexa ao presente expediente, fora proferida decisão denegatória de recurso, mantendo a mesma decisão proferida quando do julgamento da fase de Habilitação sem ter sido o referido recurso remetido à autoridade competente, usurpando competência, decidindo o que não é de sua alçada.

Precisas são as lições de Marçal Justen Filho, 2018, p. 1576.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado.

Evidente que nenhuma das legislações citadas nesta petição autoriza a decisão denegatória de recurso sem que essa passe pelo crivo da Autoridade Competente, muoto menos, ante a uma decisão que não aponta motivação. Há uma supressão procedimental, sendo importante salientar que cada participante do certame tem direito ao procedimento determinado em lei. Nesse sentido são as palavras de Maria Silvy Zanella di Pietro,

é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei 8.666/93, cujo artigo 4º, estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

Qualquer ato proferido em desconformidade com a lei, é ato inválido e realizado sem ter por baliza a preservação do interesse público. Para por termo ao presente pedido, esclarece a ausência de parecer opinativo do setor jurídico e setor técnico de contabilidade e de engenharia, uma vez que fora apresentado embasamento legal sólido para a reforma da decisão de habitação, e mesmo assim, contrariando a legislação, não houver retorno positivo.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer que:

- a) Seja recebido, processado, apreciado e julgado procedente a presente petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, a) da Constituição Federal de 1988.
- b) Seja retificado na decisão, suprimindo a expressão “opino” pela expressão “decido”, tendo em vista dispositivo estabelecido no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quando determina o Presidente da CPL decidir e não opinar, bem como o art. 38 inciso VI do mesmo diploma legal, que determina que opinativo cabe as pareceristas;

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA

e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



- c) Seja apresentado para análise. os pareceres técnicos do setor de engenharia, contabilidade e o parecer jurídico, sob a luz do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;
- d) Caso haja manutenção da decisão inicialmente prolatada, conforme prevê o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, que seja encaminhada ao Gestor Municipal, instaurando assim o procedimento de recurso hierárquico, e se pôr assim entender, que este julgue procedentes os pedidos formulados acerca do *quantum* apresentado;
- e) Seja intimado o setor jurídico, em sendo solicitado pelo Gestor, para opinar sobre o feito, nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;
- f) Seja publicada a presente demanda, na imprensa oficial desta administração pública, visando o cumprimento ao princípio da publicidade.

Ex vi, objetivando apreciação das normas técnicas, vigentes, pela primazia do mérito, pede e aguarda deferimento, com medida de justiça!

São Gabriel-BA, quinta-feira 01 de Junho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br HEBER FERNANDES DOURADO
Data: 01/06/2023 16:42:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
HEBER FERNANDES DOURADO
CPF nº 026.000.415-40
PROCURADOR

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA
e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



PROCURAÇÃO

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 32.052.695/0001-41, com endereço comercial na Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro MANCAMBAO II, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador da cédula de Identidade RG nº 15.911.378-45 SSP/BA e do CPF nº 074.242.185-65, residente e domiciliado na Rua Boa Sorte, Nº46, Mancambao, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA, o retrato qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. HÉBER FERNANDES DOURADO, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação do OUTORGANTE em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, retirar editais, concordar com todos os seus termos, assinar qualquer documento em nome do mandante na sua ausência, assistir a abertura de propostas, certames, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização/participação e finalização de certames, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; retirar documentos na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e na ausência do demandante assinar declarações e balanços patrimoniais; cadastrar, juntar e/ou retirar documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia) podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência; constituir procurador "ad judicium et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

São Gabriel-BA, sexta-feira 28 de outubro de 2020

1º OFÍCIO

João Marcos Nunes de Figueiredo
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF nº 074.242.185-65
SÓCIO ADMINISTRADOR

Cartório stamp: SJE CARTÓRIO TABELADO DE NOTAS 1º OFÍCIO - IRECÊ. Includes QR code and signature of Juciane Alencar de Sousa.

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41
Avenida Boa Sorte, nº 46, Bairro Mançambão II, CEP nº 44.915-000, São Gabriel-BA
e-mail: jlfigueiredoconstrutora@gmail.com | Telefone (74) 99977-3557



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 31/10/2022 15:45:50 que o documento de hash (SHA-256) 83833a03ef36adabd74a9937e3ec40825a19c34b1a684ecfabda37fe1abcf679 foi validado em 31/10/2022 10:58:32 através da transação blockchain 0x22202d245e59e1a410234a194c799a6d0d3986abba14114a90907b6eaa486cd3 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 91935)





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **83833a03ef36adabd74a9937e3ec40825a19c34b1a684ecfabda37fe1abcf679** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **91935** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO - JL FIGUEIREDO - HEBER**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO - JL FIGUEIREDO - HEBER**", faz prova de que em **31/10/2022 10:47:34**, o responsável **Heber Fernandes Dourado (026.***.***-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Heber Fernandes Dourado a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **31/10/2022 11:10:39** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x22202d245e59e1a410234a194c799a6d0d3986abba14114a90907b6eaa486cd3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 31/10/2022 10:33:22 que o documento de hash (SHA-256) 439a39348dfd7ac6befd343148cfc2ede7818c7a277fb50a6621bc146699f36 foi validado em 31/10/2022 10:24:00 através da transação blockchain 0x43a5d0d1a9ca7e306345cf7236be3419b28b82f0549c7f2724c932e097df1ce e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 91923)





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **439a39348dfdd7ac6befd343148cfc2ede7818c7a277fb50a6621bc146699f36** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **91923** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG E CPF - HEBER**", cujo assunto é descrito como "**RG E CPF - HEBER**", faz prova de que em **31/10/2022 10:20:17**, o responsável **Heber Fernandes Dourado (026.***.***-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Heber Fernandes Dourado a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **31/10/2022 10:33:00** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x43a5d0d1a9ca7e306345cf7236be3419b28b82f0549c7ff2724c932e097df1ce**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.052.695/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2018
NOME EMPRESARIAL JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.24-8-00 - Transporte escolar 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BOA SORTE	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
CEP 44.915-000	BAIRRO/DISTRITO MANCAMBAO II	MUNICÍPIO SÃO GABRIEL
UF BA		ENDEREÇO ELETRÔNICO ATOSEFATOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM
TELEFONE (74) 3641-7602		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/01/2023 às 19:58:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	32.052.695/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LAISLA FIGUEIREDO ROCHA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/01/2023 às 19:59 (data e hora de Brasília).



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL, BA, CEP 44915000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e nome fantasia JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: AVENIDA BOA SORTE, 46, MANÇAMBAO II, SAO GABRIEL, BA, CEP 44.915-000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. CONSTRUÇÃO

*Laís Figueiredo Rocha
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

15



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**
DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E
LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE
ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. TRANSPORTE ESCOLAR ATIVIDADES
PAISAGÍSTICAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas.
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque.
- 4924-8/00 - transporte escolar.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda,

*Laíslla Figueiredo Rocha
João Marcos Nunes de Figueiredo*

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

17



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro de SAO GABRIEL-BA 13/11/2018 para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

SAO GABRIEL, 13 de novembro de 2018.

1º OFÍCIO
Laisla Figueiredo Rocha
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA
CPF: 062.433.095-84

1º OFÍCIO
João Marcos Nunes de Figueiredo
JOÃO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO
CPF: 074.242.185-65

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE IRECE
Av. Adolfo Molitinho, 447 Cep: 44900-000 (74) 3641-3698

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA: JOÃO MARCOS
NUNES DE FIGUEIREDO
Irecê, 16 de novembro de 2018.
Em teste da verdade RAD

RICARDO ALENCAR DUARTE - ESCRIVÃO
Selo nº: 0212AB110946 a 0212AB110947



Req: 81800001077786 DBE:
ba0232082700007424218565

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
Protocolo 187879362 de 16/11/2018
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168889071416575
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



187879362

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

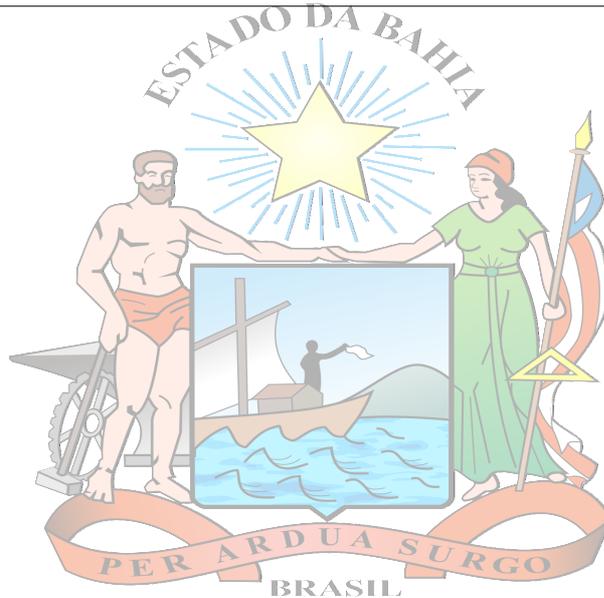
NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	187879362 - 16/11/2018
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 20/11/2018

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 97809317



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/11/2018

Certifico o Registro sob o nº 97809317 em 20/11/2018
 Protocolo 187879362 de 16/11/2018
 Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 168889071416575
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2018
 por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



19



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

LAISLA FIGUEIREDO ROCHA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/11/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIO, CPF nº 062.433.095-84, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.613-98, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL. BA, CEP 44915000, BRASIL.

JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/06/1996, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 074.242.185-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 15.911.378-45, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOA SORTE, 42-B, MANCAMBAO, SAO GABRIEL. BA, CEP 44915000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204568484, com sede Avenida Boa Sorte, 46, Mançambao II São Gabriel, BA, CEP 44915000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.052.695/0001-41, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

 **CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 400.000 (quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

 LAISLA FIGUEIREDO ROCHA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.
JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO, com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Req: 81000000342957

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

20



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL
LTDA

CNPJ nº 32.052.695/0001-41

públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

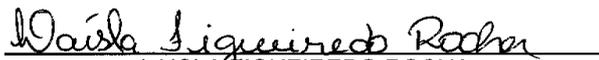
DA RATIFICAÇÃO E FORO

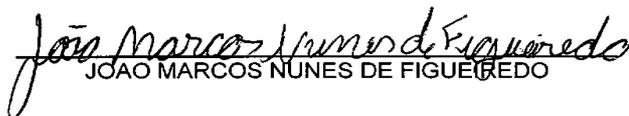
CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAO GABRIEL, 20032020.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAO GABRIEL-BA, 20 de março de 2020.


LAISLA FIGUEIREDO ROCHA


JOAO MARCOS NUNES DE FIGUEIREDO

Req: 81000000342957

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020
Protocolo 204481015 de 23/03/2020
Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 198948411251356
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

21



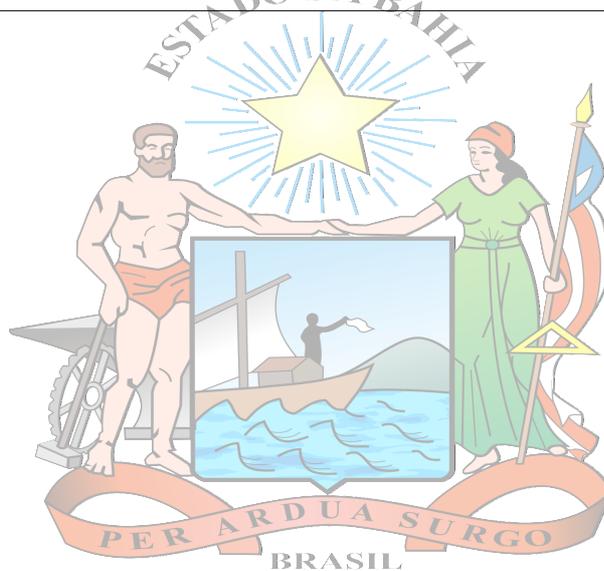
204481015

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
PROTOCOLO	204481015 - 23/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204568484
 CNPJ 32.052.695/0001-41
 CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2020
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97960725 DE 24/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 24/03/2020



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97960725 em 24/03/2020

Protocolo 204481015 de 23/03/2020

Nome da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA NIRE 29204568484

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 198948411251356

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



22



16/01/2023 23:19

REGIN

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.(Art.4º-IN 20/2013)

Escolha o tipo de busca abaixo:

Selecione

CNPJ DA EMPRESA

CNPJ da empresa

Buscar

Resultado da Pesquisa:

1 Empresa(s) encontrada(s)

		INÍCIO ATIVIDADE	ÚLTIMO EVENTO	SITUAÇÃO
29204568484	JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA	20/11/2018	24/03/2020	REGISTRO ATIVO

Arquivamentos Disponíveis: 3 arquivamento(s)

JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	97960725	24/03/2020	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	204481015
<input type="checkbox"/>	29204568484	20/11/2018	090 - CONTRATO 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	5	187879362
<input type="checkbox"/>	97809317	20/11/2018	090 - CONTRATO 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	5	187879362

< Voltar Avançar >

© 2023 - REGIN



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

ÓRGÃO: COPEL

INTERESSADO: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, partes integrantes deste edital. **Tipo: Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Valor Global.**

DECISÃO DA COMISSÃO

EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO TANTO PELA CF/88 QUANTO PELA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. DECISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe versam sobre recurso administrativo manejado pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, contra o ato de HABILITAÇÃO das empresas **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA.**, proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, na fase correspondente da Tomada de Preços nº 007/2022.

Segundo a Recorrente, a habilitação das Recorridas teria se dado de forma ilegal porque estaria em confronto às regras do edital.

As Recorridas, embora intimadas através de publicação para conhecimento a todos os interessados, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inicialmente, é importante destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e proporcionalidade e dos que lhes são correlatos.

Além disso, deve-se destacar que podemos ainda incluir o princípio da boa-fé objetiva, significando que todos os participantes devem pautar seus comportamentos e manifestação na conduta de lealdade, honestidade e cooperação para o célere desenvolvimento do processo.

No caso dos autos, compulsando os autos da tomada de preços nº 007/2022, verifica-se que o objeto da contratação:

IV - OBJETO DA LICITAÇÃO:

4.1. Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico.

Tipo Menor Preço - Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Após o resultado de habilitação, insurge-se a Recorrente contra a decisão da presidência da Comissão processante sob a alegação de que

Conforme Ata da Sessão Lavrada, não fora feito apontamento por esta demandante concernentes aos documentos de Habilitação de nenhuma empresa, porém, foram feitas observações a partir da análise documental em sessão, e ao realizar análise dos documentos referentes à Habilitação das Empresas ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA e PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EIRELLI, restou evidente a falha da Administração ao considerar apta participante que não cumpriu requisitos editalícios, uma vez que:

- 1) A empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 1.1) O Balanço Patrimonial foi apresentado no formato em desacordo com a instrução normativa da RFB;
 - 1.2) Não apresentou declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico;
 - 1.3) Não apresentou declaração de instalação de canteiro de obras;
- 2) A empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 2.1) A qualificação técnica apresentada, certidões de acervo técnico, não atendem as parcelas de relevância exigidas no edital.

Diante de tais fatos, requer a Recorrente a inabilitação das licitantes **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**.

Estas devidamente intimadas para contrarrazões, ficaram inertes.

Pois bem, os diplomas legais aplicados ao processo licitatório rendem homenagem aos *princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo*, esculpidos nos artigos 41 e 45 da Lei nº 8.666/1993, aplicado de forma subsidia ao pregão.

O princípio da vinculação ao edital, consoante o magistério do pranteado Hely Lopes Hely Lopes Meirelles¹, significa que

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

No tocante ao princípio do julgamento objetivo, Ivan Barbosa Rigolin² professa com acurácia que

"o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendando as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, pp. 44/45.

Assinatura



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

„Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração”.

Não obstante, a novel temática processualista induzem a interpretação mais sistemática, finalística e que atenda a uma maior participação de pretensos interessados em detrimento da rigidez, da aplicação absoluta para a Administração Pública possa contratar a mais vantajosa solução.

Isso porque, a própria a interpretação e aplicação das regras dispostas no edital devem ser feitas sob uma incidência principiológica ampla e não restritiva, em homenagem à preservação do interesse público.

Nesta senda, já é sedimentado o entendimento de que a Administração deve se abster de fazer exigir inúteis ou desnecessárias que só terão o condão de promover restrição ao princípio competitivo.

Além disso, como já dito alhures, outros princípios comportamentais também vinculam as manifestações dos licitantes, em especial, o da boa-fé objetiva.

Ademais, em relação a empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, o balanço patrimonial juntado se apresenta como regular, a alteração nº 9 do contrato social apresentado, em sua página 3ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em relação as declarações específicas, aplicar-se-á o disposto no Acórdão 1.211/2021 – TCU PLENÁRIO, considerando que a obrigação que vinculará o licitante se projeta para o momento futuro e certo condicionalmente, o formalismo decorrente da apresentação de declaração não pode se sobrepor de forma tal a obstar a ampliação de participantes e da competitividade, razão por que, esta comissão decide abrir diligência para que o licitante faltante possa supri-las, sem prejuízo para a sua habilitação.

Também, em relação a empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, a alteração nº 1 do contrato social apresentado, em sua página 1ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em referência à capacidade técnica, encontra-se juntado o parecer do setor de engenharia que efetuou



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

avaliação deste quesito e considerou que a mesma atende ao solicitado de comprovação técnica para este certame.

Logo, pelas razões destacadas, opino pelo não provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** analisado, e pelo não provimento, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o parecer, *sub censura*.

Intime-se acerca desta decisão, e após o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento aos trâmites normais.

São Gabriel/BA, em 24 de Maio de 2023.

Presidente

Membro

Membro



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, informa que na licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 0007/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, encontra-se disponível e publicada a Decisão do Recurso que foi apresentado na fase de habilitação, no Diário Oficial do Município através do endereço eletrônico: <http://www.docqedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro – São Gabriel – BA - CEP: 44915-000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com